



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-51.2011.815.0581**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Rio Tinto  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Gilmara de Sousa Padilha  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007)  
**Apelado** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA DAS RAZÕES. CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO ACERCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. DESPROVIMENTO.**

- Em se tratando de interdição, a lei pressupõe que o interesse público preponderante é o da pessoa do interditando, no sentido de não ser privado da regência de sua pessoa e bens, direitos fundamentais seus, sem a prova cabal da sua incapacidade.

- Inexistindo prova nos autos acerca da incapacidade do interditando, não há falar em sua interdição, porquanto capaz de gerir os atos da vida civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Apelação Civil** interposta por **Gilmara de Sousa Padilha** contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto (fls. 62/63) que julgou improcedente o pedido de interdição de sua genitora, **Maria de Fátima Sousa Padilha.**

Em razões recursais, fls. 69/75, alega que os elementos probatórios constantes dos autos atestam que a interditanda é incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil.

Sem contrarrazões, fls. 78.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 84/87.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Regra geral, todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, podendo em certos casos, previstos por lei, ser declarada a sua interdição, para os fins de, retirando-lhe a capacidade de autogestão, coibir o risco de violência à sua pessoa ou da perda de seus bens.

Acerca do instituto da interdição ou curatela, o

Código Civil dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Pois bem. Na hipótese dos autos, Gilmara de Sousa Padilha requereu a interdição de sua genitora, a Sra. Maria de Fátima Sousa Padilha, alegando ser ela *“portadora do CID 10: F 33 (Transtorno depressivo recorrente), patologia que lhe retira o necessário discernimento para os atos da vida civil, tornando-a incapaz.”*.

Devidamente citada, fl. 21, a interditanda foi interrogada. Embora concordando com o pedido de interdição, na ocasião respondeu bem orientada a todos os questionamentos formulados, aparentando ter capacidade para a prática dos atos da vida civil, fl. 23.

Inexistindo impugnação, foi designada data para perícia médica, cujo laudo, colacionado às fls. 54/55, atestou que apesar de a interditanda ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33), esta enfermidade seria curável e que *“A paciente em tela é capaz de gerir seus negócios, sua vida e a si própria.”*.

Ora, em se tratando de interdição, a lei pressupõe que o interesse público preponderante é o da pessoa do interditando, no sentido de não ser privado da regência de sua pessoa e bens, direitos fundamentais seus, sem a prova cabal da sua incapacidade.

Ademais *o expert* do juízo *a quo* foi claro ao sustentar que a sintomatologia não justifica a interdição e que o periciando é capaz de gerir os seus bens e reger a sua própria vida.

Assim, inexistindo prova nos autos acerca da incapacidade do interditando, não há falar em sua interdição, porquanto capaz de gerir os atos da vida civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA DAS RAZÕES. CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO ACERCA DA INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. DESPROVIMENTO. - Em se tratando de interdição, a lei pressupõe que o interesse público preponderante é o da pessoa do interditando, no sentido de não ser privado da regência de sua pessoa e bens, direitos fundamentais seus, sem a prova cabal da sua incapacidade. - Inexistindo prova nos autos acerca da incapacidade do interditando, não há falar em sua interdição, porquanto capaz de gerir os atos da vida civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013918720128150741, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 04-08-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. DEMÊNCIA DA INTERDITANDA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.767 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tem-se como fundamentado o recurso em que o apelante demonstra nas razões recursais o motivo da sua contrariedade e aponta as provas que chancelam o entendimento por ele sustentado. A causa de pedir do pedido de interdição que delimitou a controvérsia e a instrução do feito, consistente na alegada demência da apelada (arts. 1.767, I do código civil), não

restou comprovada. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que a apelada encontra-se com suas faculdades mentais preservadas, sendo inarredável a improcedência do pedido inicial como decidido na sentença investivada. (TJMS; APL 0810992-91.2011.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 07/05/2014; Pág. 35)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO. Diante do conjunto probatório, onde não há elementos suficientes a amparar a pretensão da autora, isto é, não evidenciada a incapacidade civil da requerida, inviável aplicar a medida de interdição, prevista no [artigo 1.767 do Código Civil](#). Sentença de improcedência confirmada. Negaram provimento ao recurso. (TJRS; AC 256595-74.2013.8.21.7000; Alvorada; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 26/09/2013; DJERS 03/10/2013)**

Nessa senda, inexistindo prova pericial retilínea e verossímil acerca do pretenso distúrbio mental sofrido pela interditanda, impõe-se a manutenção da sentença.

Por tais razões, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo todos os termos da sentença de 1º grau.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**